



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem de Veto nº 8/2023

Ementa do Veto: VETO TOTAL ao Autógrafo de lei nº 1562 de autoria do Deputado Jean Mendonça que “dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de crédito ao consumidor, score, para fins empregatícios, e dá outras providências”.

I. Do Relatório

Trata-se de voto total aposto ao Autógrafo de lei nº 1562, de autoria do Deputado Jean Mendonça que “dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de crédito ao consumidor, score, para fins empregatícios, e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada em 1^a e 2^a votação pela maioria presente, registrada a abstenção regimental, e seu autógrafo encaminhado ao Poder Executivo para posterior sanção em 18/11/2022 o qual recebeu voto total por suposto vício de iniciativa. Em justificativa, o Poder Executivo se manifestou destacando resumidamente que:

1. Que a matéria invade competência nos termos do inciso I do artigo 22, da Constituição Federal, onde dispõe sobre vedação para propor normas de caráter trabalhista, no âmbito estadual, por ser competência privativa da União.
2. Assevera que a proposta estabelece multa revertendo-a ao Fundo de Amparo do Trabalhador, sem atribuir competência a órgão estatal para fiscalização e imputação de multa, que, por se tratar de matéria no âmbito trabalhista, o órgão competente seria o Sistema Nacional de Emprego estadual, subordinada a SEDEC.
3. Que a proposta de lei adentra em seara privativa do chefe do poder executivo, explícito nos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, violando por sua vez, o princípio da separação dos poderes (artigo 7º).
4. Destaca que na proposta, parágrafo único do artigo 3º, é determinado que o poder executivo fiscalize a obediência da norma, mas que na verdade a norma deveria ter sido originada no próprio poder executivo.
5. Reafirma que poder legislativo não pode criar atribuições e/ou autorizações ao poder executivo, o que importa em invasão indevida de um poder em outro, violação ao princípio da separação dos poderes.
6. Diz, por fim, caber privativamente ao poder executivo função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no art. 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas que formalizaram o veto parcial, e na reunião do dia 28 de fevereiro de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Do Mérito

Tendo em vista o veto² total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1562 de autoria do Deputado Jean Mendonça que “dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de crédito ao consumidor, score, para fins empregatícios, e dá outras providências”, vimos apresentar o presente parecer jurídico a fim de analisar a constitucionalidade e legalidade do veto.

Para tanto, é necessário dizer do teor da proposta, não apenas do veto em si. Especificamente o artigo da Constituição Estadual determina que a iniciativa de proposição das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer deputado, salvo aquelas matérias que sejam de competência privativa do chefe do poder executivo, cabendo a este último também, o poder do veto para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público, valendo dizer que o veto faz parte de sua ampla competência.

Para analisar o veto, é importante dizer do projeto, para que se possa ser feito um paralelo entre os dois, e dizer se as razões do veto podem ser acolhidas. O veto, quer total ou parcial, conforme previsto na Constituição Federal, só pode ocorrer em caso de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Quanto as razões apontadas pelo poder executivo, temos que:

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo: I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

² O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1. Quanto a invasão de competência privativa da união apontada pelo douto procurador, destacamos que, o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Isso significa que todo e qualquer parlamento estadual não pode propor leis que versem sobre normas trabalhistas, uma vez que essa é uma competência exclusiva da União.

O artigo 1º da proposta assim dispõe: “Nenhum empregador ou agente empregador, representante ou designado, pode exigir, direta ou indiretamente, solicitar, sugerir, ou fazer com que qualquer funcionário apresente informações de crédito ou relatório que contenha informações sobre o score de crédito do empregado ou futuro empregado, saldos de contas de crédito, histórico de pagamento, poupança ou saldos de conta corrente ou poupança ou números de conta corrente como condição de emprego”.

Não há dúvida que a matéria dispõe sobre relação trabalhista, onde a Constituição Federal estabelece que é competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre direito do trabalho e que as leis trabalhistas devem ser elaboradas com base nos princípios da proteção ao trabalhador e da melhoria das condições sociais. Portanto, um projeto de lei legislativo que trate sobre regra de contratação de empregado estaria dentro do escopo da competência do Congresso Nacional.

2. Quanto a afirmação de que a proposta de lei adentra em seara privativa do chefe do poder executivo, explícito nos artigos 39³ e 65⁴ da Constituição Estadual, violando por sua vez, o princípio da separação dos poderes disposto no artigo 7º também da

³ Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; c) revogado; d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

⁴ Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual; II - nomear e exonerar: a) os Secretários de Estado; b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias; III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis; V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor; IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias; X - nomear e destituir o Procurador-Geral do Estado; XI - nomear os Desembargadores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o Defensor Público Geral, na forma prevista nesta Constituição; XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus Oficiais. XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição; XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento; XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição; XVII - sancionar as leis delegadas; XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição; XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa. Parágrafo único. O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Constituição Estadual, temos que, quando uma proposta de lei viola a competência para legislar sobre direito do trabalho, que é uma competência privativa da União, e também viola o princípio da separação de poderes, que é um princípio constitucional fundamental, não é possível estabelecer uma hierarquia entre essas violações, pois ambas são igualmente graves.

O princípio da separação de poderes é um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pois busca garantir a autonomia e a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas, nesse caso específico não entendo como necessário falar da violação ao princípio da separação dos poderes, eis que a violação à matéria de competência privativa da união é suficiente para apoiar o voto apostado pelo executivo, devendo ser considerada inconstitucional a proposta de lei em análise;

Dessa forma, pelas razões expostas, diante da análise das justificativas apresentadas que culminaram no voto total ao Autógrafo de lei nº 1562 de autoria do Deputado Jean Mendonça que “dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de crédito ao consumidor, score, para fins empregatícios, e dá outras providências”, acompanhamos as justificativas motivo pelo qual apresentamos parecer favorável ao voto.

III – Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional **emito parecer a manutenção ao Veto Total ao Autógrafo de lei nº 1562 de autoria do Deputado Jean Mendonça, por vício de iniciativa, ao invadir competência privativa da União.**

É como voto.

S.m.j

Plenário das Comissões, 02 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual -PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 014/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, pela manutenção do Veto Total nº 008/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 242-2022. Veto Total ao Projeto de Lei nº 1562/2022 de autoria do Deputado Jean Mendonça que “Dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de Crédito ao Consumidor, Score, para fins empregatícios, e dá outras providências”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator